

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 18/05/2021 a 28/05/2021

LOCAL: Fazenda Leonor e Jambeiro, zona rural de Presidente Kubitschek/MG.
Coordenadas geográficas: 18°37'26" S 43°37'58" O.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de Bovinos para Leite

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/02

OPERAÇÃO N°: 13/2021



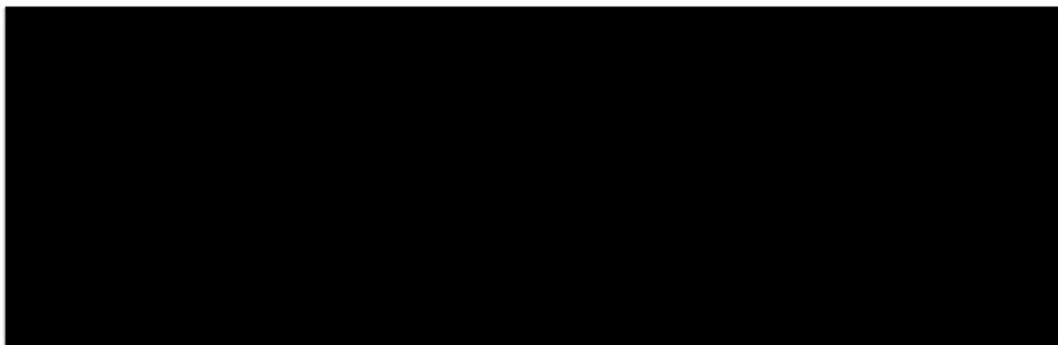
ÍNDICE

A) EQUIPE.....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
CEI:.....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	7
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	8
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	10
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	12
J) CONCLUSÃO	13
L) ANEXOS	14

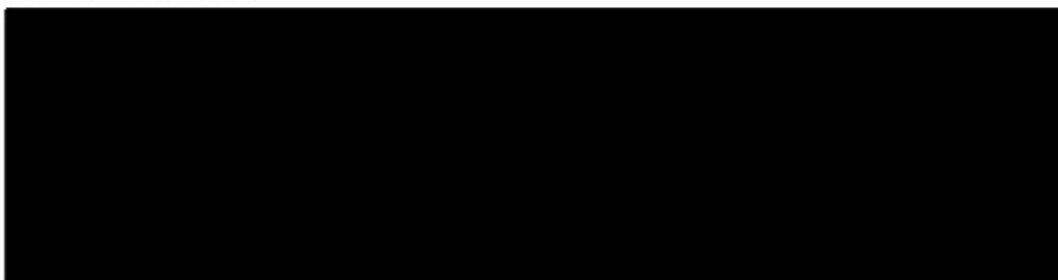
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas oficiais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

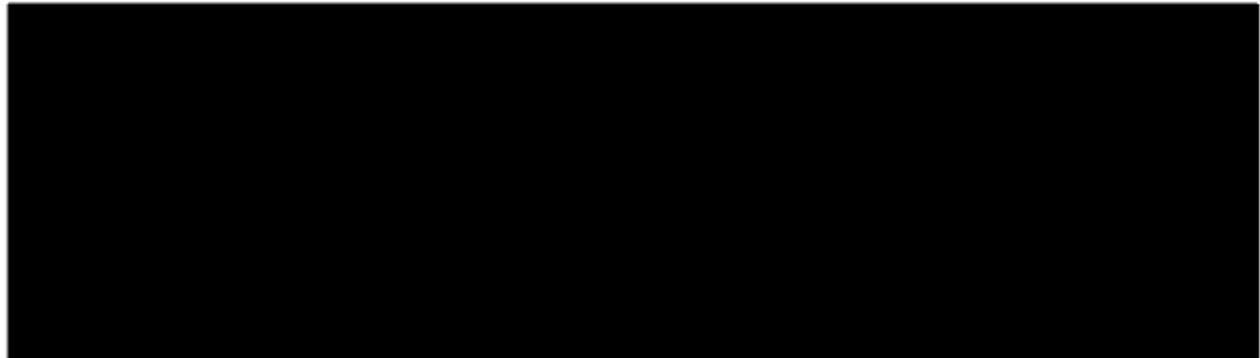




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO



CEI: 51.236.04345/85

CAEPF: 094.975.526/001-65

CNAE: 0151-2/02 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

Endereço do local objeto da ação fiscal: FAZENDA LEONOR E JAMBEIRO, zona rural do município de Presidente Kubitschek/MG, com coordenadas geográficas 18°37'26" S 43°37'58" O.



**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00



Nº de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O estabelecimento fiscalizado é explorado economicamente pelo proprietário Sr.

Conforme documento de informação e apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2019, apresentado à fiscalização, a Fazenda Leonor e Jambeiro possui área total de 1.064,0 hectares, sendo 56 hectares de área de reflorestamento. O Sr. [REDACTED] não estava na propriedade no momento da inspeção, pois reside na cidade de Diamantina/MG, porém a equipe de fiscalização foi recebida pelo neto do Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED] que declarou que administra a propriedade na ausência do avô, pois reside na Fazenda.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	221163514	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como



			pela Lei 13.467/17.	microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	221163531	1317148	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	221163549	0015130	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. (Art. 7 da Lei nº 605/1949.)

F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 19/05/2021 até o local de trabalho com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 10973611-7. No dia da inspeção, havia, no local, 2 trabalhadores ativos, sem registro do contrato de trabalho em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] administrador da Fazenda, e foi inspecionada a frente de trabalho. Foi emitida e entregue a Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592021/05, por meio da qual o empregador foi devidamente notificado a apresentar em 24/5/2021, às 14h, os documentos solicitados em notificação.

No dia 24/05/2021, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou audiência com o procurador do empregador, Sr. [REDACTED] que apresentou parcialmente os documentos solicitados. Foi entregue ao procurador o Termo de registro de inspeção nº 3589592021.05. A notificação de lavratura de autos de infração foi enviada por Correios para



endereço de correspondência informado pelo empregador [REDAZIDO]

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os trabalhadores [REDAZIDO], trabalhador rural, admitido em 5/4/2021 e 2-[REDAZIDO], trabalhador rural, admitido em 5/4/2021, ativos na propriedade rural durante a fiscalização, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade e, embora trabalhassem de forma regular no local, não possuíam registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o empregador, através de seu preposto Sr. [REDAZIDO], reconheceu como empregados da Fazenda Leonor e Jambeiro os trabalhadores encontrados no imóvel rural, comprometendo-se a realizar o registro daqueles em situação de informalidade, como de fato o fez. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, do vínculo de emprego verificado para relacionar os empregados alcançados pela infração constatada.

Referidos empregados foram contratados verbalmente pelo empregador, através do Sr. [REDAZIDO], como trabalhadores rurais para trabalhar no desgalhe de eucaliptos, atividade a qual estava sendo realizada no momento da inspeção. Recebem remuneração diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de segunda à sexta-feira. O pagamento é efetuado normalmente de dez em dez dias, em dinheiro, pelo Sr. [REDAZIDO]. Os dois trabalhadores moram em um distrito próximo à Fazenda e se deslocam



todos os dias para o trabalho, levando a refeição e água para consumo. Iniciam os trabalhos às 7h da manhã e laboram até 11h, retornam 12h e encerram às 16h.

À vista da inspeção no local de trabalho e posterior registro dos trabalhadores sob ação fiscal, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram, pois, configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é indubitosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude de os obreiros terem sido contratados para receber salário, pago por diárias; a continuidade, visto prestar serviços em horários regulares, todos os dias da semana, desde a contratação, prestando os serviços por si próprio, de forma pessoal à pessoa natural, no âmbito do estabelecimento rural.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; c) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumprido destacar, em arremate, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.



Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 3 (três) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

No curso do processo de auditoria, o GEFM constatou que o empregador deixou de pagar aos empregados a remuneração, à que faziam jus, correspondente ao repouso semanal.

No momento da inspeção física do local de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam na atividade de desgalhe de eucaliptos, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores que laboravam especificamente na atividade supracitada, quais sejam: 1- [REDACTED], trabalhador rural, admitido em 5/4/2021 e 2- [REDACTED], trabalhador rural, admitido em 5/4/2021,



recebiam uma diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia trabalhado (de segunda à sexta-feira), não recebendo pelos dias em que não prestavam serviço, sem receber a remuneração pelo Descanso Semanal Remunerado, o qual não era pago.

Constatamos que os trabalhadores laboravam em jornada de trabalho diária das 7h às 16h, com intervalo para almoço das 11h às 12h. Caso algum trabalhador não trabalhasse em algum dia, perderia a remuneração referente àquele dia, uma vez que eram remunerados mediante “diárias” e recebiam exclusivamente pelos dias efetivamente trabalhados, sem o pagamento do DSR - Descanso Semanal Remunerado, apesar de trabalharem de segunda à sexta-feira. Os trabalhadores declararam que recebiam apenas os dias que eram trabalhados, informação corroborada pelo preposto do empregador, o Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] declarou à equipe de fiscalização que, desde o início do período laboral, o que se deu em 5/4/2021, nenhum dos dois trabalhadores faltou ao trabalho e comprometeu-se a efetuar o pagamento do DSR devido aos obreiros.

3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional, antes que tivessem assumido as atividades, os trabalhadores que laboravam na Fazenda Leonor e Jambeiro, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades, obrigação não cumprida pelo empregador para alguns trabalhadores, conforme demonstrado a seguir.



A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção, bem como em entrevista com os empregados e com o empregador. Os trabalhadores afirmaram, e o próprio empregador reconheceu, que não foram submetidos, antes do início das atividades laborais, a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/05 a apresentar, em 24/5/2021, às 14h, na Prefeitura de Diamantina/MG, onde está funcionando a Agência Regional do Trabalho, situada na Rua da Glória, 394, Centro, Diamantina/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados. Na data notificada, o empregador apresentou os atestados de saúde ocupacionais admissionais dos trabalhadores 1- [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 5/4/2021 e 2- [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 5/4/2021. Os exames médicos foram realizados no dia 21/5/2021, data posterior ao início da ação fiscal.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

D) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.



J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionado o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Parnamirim/RN, 09 de junho de 2021.

